



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000322491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005627-79.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado VALDERI LAURINDO MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, na parte dele conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1005627-79.2025.8.26.0005
COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA
JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
APELADO: VALDERI LAURINDO MAIA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessidade, na espécie, da expedição de ofício ao Banco do Brasil unicamente para constatar o crédito na conta do autor. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada pelo autor na causa. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Inexigibilidade das obrigações oriundas da cédula, proclamada. Hipótese em que, mesmo tendo o autor impugnado o ajuste pela via administrativa, não promoveu o banco a cessação dos descontos em folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva. Repetição do indébito em dobro autorizada. Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS e do EAREsp 676608/RS. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização, fixada na sentença em R\$ 3.000,00, mantida. Compensação de valores, contudo, que deve ser procedida na forma alvitrada pelo recorrente, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor. Sentença reformada apenas neste último aspecto. Pedido inicial julgado em parte procedente, mas em menor extensão. Recurso parcialmente provido, na parte dele conhecida.

Voto n. 58603.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 692/703 e 720/721, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença é nula por cerceamento de defesa, porque não lhe foi oportunizada a produção de provas, especialmente a expedição de ofício ao Banco do Brasil para confirmação do recebimento da TED e do estorno realizado. Aduz mais que não há qualquer indício de vício de consentimento na contratação, não podendo o magistrado fundamentar seu convencimento em meras hipóteses, sobretudo porque as alegações do autor são genéricas. Afirma que o instrumento contratual deixa expresso tratar-se de empréstimo consignado firmado com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emissão de cédula de crédito bancário, contendo todas as informações da contratação. Argumenta que juntou aos autos contratos assinados pelo recorrido, comprovando sua concordância com os termos pactuados e demonstrando ser ele o verdadeiro signatário e recebedor do valor contratado. Salaria inexistir má-fé de sua parte, sendo indevida a condenação à repetição do indébito em dobro, bem como não praticou ato ilícito que justifique indenização por danos morais. Postula que seja autorizada a compensação de valores em relação ao crédito liberado no montante de R\$ 924,70, bem assim sejam fixados os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que, embora tenha manifestado interesse apenas em cartão de crédito sem custos, recebeu créditos indevidos em sua conta bancária, consistentes em valores de empréstimos que jamais contratou. Aduziu mais que, apesar de ter procurado o PROCON e devolvido os valores creditados, o banco continuou realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário, mesmo sem o envio de cartão e sem contratação válida. Salaria que houve falha do banco na prestação do seu serviço, sendo objetiva sua responsabilidade. Asseverou que sofreu danos materiais ante os descontos efetuados indevidamente e danos morais em virtude da situação que lhe trouxe humilhação e prejuízo financeiro, destacando que é aposentado e idoso. Postulou a declaração de inexistência de débito, o cancelamento dos empréstimos e cartões, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

E a r. sentença de fls. 692/703 e 720/721 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para “a) declarar a inexistência de débito entre as partes referente ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 50-016962252/23, abstendo-se a ré de efetuar descontos em benefício previdenciário do autor a este título, confirmando a tutela concedida às fls.116/117, b) determinar que a parte ré proceda à devolução em dobro de todos os valores que foram descontados do benefício previdenciário do autor em virtude do Contrato de Empréstimo Consignado nº 50-016962252/23, observando que os valores serão corrigidos desde a data do desembolso, e com juros de mora a partir da citação, observando-se o índice IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; e a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora, c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, observando que o valor será corrigido desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação, segundo o índice IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; e a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora; d) reconhecer a necessidade de compensação do valor já estornado pela parte autora (R\$ 537,58), o qual deverá ser deduzido do montante a ser devolvido em dobro, com os devidos critérios de atualização já fixados; e e) esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, §2º, do CPC, observando-se o percentual já fixado na sentença (10%)”.

Recorre o réu e o recurso comporta parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa suscitada pelo réu, porquanto era desnecessária ao deslinde da causa a dilação probatória, uma vez que se prestaria apenas a demonstrar fatos incontroversos nos autos, o que é inadmissível, não se podendo, aliás, cogitar da nulidade apontada se a prova que se pretende produzir não revela aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, já que a prova arrecadada nos autos afigurava-se mesmo suficiente à pronta composição da lide.

Bom é realçar que a postulação de dilação probatória está consubstanciada meramente na expedição de ofício ao Banco do Brasil para constatar a devolução ao autor da quantia de R\$ 537,58, mas essa questão não foi objeto de impugnação específica pela parte ativa e resulta incontroversa dos autos, resultando inócua a dilação probatória unicamente para essa finalidade.

Isto assentado, tenho que, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol do consumidor, o certo é que incumbia à instituição financeira a prova dos fatos impeditivos do direito do autor (CPC, 373, II), encargo do qual, no entanto, não se desincumbiu regularmente no feito.

Vale ressaltar que os documentos apresentados pelo recorrente em sua defesa, consubstanciados na cédula de crédito bancário n. 50-016962252/23 (fls. 190/196), que indica que a contratação foi efetuada de forma exclusivamente eletrônica, documento pessoal do autor (fls. 198) e fotografia do autor (fls. 197), por si só, não são suficientes para comprovar a legitimidade da avença, haja vista que, além de sequer ser possível aferir se a questionada fotografia foi obtida no momento da suposta formalização do ajuste [são inúmeros os golpes de que se valem meliantes desse artifício para lesar terceiros], inexistente também qualquer evidência concreta nos autos de que tenha ele se vinculado validamente ao contrato ora analisado, nem adequadamente cientificado e tido perfeita compreensão da operação de crédito [que, aliás, nega ter formalizado], do que não está desonerada a instituição financeira nos contratos eletrônicos, consoante preconiza o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, faz-se impositivo destacar que os documentos exibidos nos autos pelo réu, principalmente aqueles atinentes às coordenadas de geolocalização (fls. 196), embora indiquem que a operação foi formalizada em local próximo à residência do autor, não tem o condão de atestar de forma cabal que tenha a parte ativa se vinculado validamente ao questionado ajuste, mesmo porque, especialmente, não há indicação de que o número de endereço do IP seja relativo ao aparelho celular do autor, ônus que competia ao banco, tudo a reforçar o convencimento acerca da ilegitimidade da operação financeira em comento.

Vale ressaltar que, de acordo com o documento denominado “Protocolo de assinatura” (fls. 196), é possível constatar a data e horário em que aposto o aceite da contratação virtual, que revela ter sido a avença formalizada em apenas dois minutos, o que desperta fundada estranheza, já que não é crível que consiga o autor, pessoa idosa, realizar o procedimento consistente em acessar eletronicamente o aplicativo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco, ler e aceitar os termos e condições da contratação de um empréstimo consignado, além de fornecer foto pessoal (selfie), encaminhar fotografias de documentos pessoais e manifestar aceite à minuta contratual, em tempo tão exíguo.

Cumpra acrescer que, ainda que tenha o autor efetivamente recebido o valor proveniente do empréstimo consignado impugnado, tal circunstância não é suficiente para a demonstração de que tenha sido ele realmente o responsável pela contratação do mútuo em cotejo, mesmo porque, na hipótese destes autos, não se trata de mera impugnação aos termos do ajuste, mas de alegada ausência de contratação, a par do que tem sido rotineiras as fraudes na celebração de contratos bancários em situações análogas à destes autos.

De fato, como visto, não emerge dos autos prova eficaz da válida vinculação da parte ativa ao ajuste impugnado na causa, porque, em harmonia com a prova arrecadada nos autos, refuta o autor expressamente a celebração da avença ora enfocada, razão pela qual razão pela qual era mesmo de rigor a declaração da inexigibilidade das obrigações resultantes do empréstimo consignado impugnado na causa (fls. 190/196), bem como a condenação do banco à restituição dos valores descontados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E não merece acolhida o recurso no ponto que postula o banco seja afastada a repetição do indébito em dobro, porque, na hipótese em apreço, muito embora tenha a parte ativa impugnado administrativamente os descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário, questionados descontos não foram interrompidos, dúvida não pairando, portanto, de que agiu a instituição financeira de forma maliciosa e contrária à boa-fé objetiva, merecendo aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

No mais, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, está escancarado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos ao autor, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 52/61)], mas com o banco não contratou ele o ajuste que originou os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Configurados os danos morais, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável a indenização fixada na sentença no importe de R\$ 3.000,00 [contra o que não se insurgiu o autor], porque em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratados impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Mas merece parcial acolhida o recurso do banco e apenas para autorizar a compensação na forma postulada, uma vez que, embora tenha a parte ativa feito o estorno inicial da quantia de R\$ 537,58, consoante já salientado na fundamentação do desacolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, resulta incontroverso dos autos que este valor foi novamente disponibilizado ao autor (fls. 177), de modo que a compensação deve levar em consideração a importância de R\$ 924,70, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Por fim, a consideração no sentido de que o recurso não será conhecido no que tange ao capítulo atinente à fixação dos honorários de sucumbenciais, uma vez que, neste aspecto, não houve pronunciamento judicial desfavorável aos interesses do recorrente.

Em suma, acolho em parte o recurso e tão somente para autorizar a compensação de valores levando em consideração a quantia de R\$ 924,70, mantida, no mais, a r. sentença. Faz-se descabida a aplicação ao caso da regra a que alude o art. 85, § 11, do CPC, ante o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, na parte dele conhecida.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)